

## RESOLUÇÃO CNM Nº 003/2009

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, em cumprimento à deliberação unânime dos integrantes da Assembleia-Geral Extraordinária da CNM, ocorrida em 30 de junho de 2009, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias,

### CONSIDERANDO QUE:

- a) a CNM é uma associação de natureza jurídica, sem fins lucrativos, mantida em parte pela contribuição dos Municípios brasileiros a ela associados;
- b) a indispensabilidade de aprimorar os instrumentos de controle da Entidade visando aprimorar o atendimento administrativo e técnico aos Municípios filiados;
- c) a necessidade de racionalização dos fluxos gerenciais da Entidade associativa;
- d) a importância em manterem-se regras básicas de transparência nas relações da Entidade com todos os segmentos da sociedade civil,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Regulamento de Compras e Contratações da CNM – Anexo 1 desta Resolução – que regerá todas as práticas do setor de patrimônio da CNM nas aquisições de bens e serviços indispensáveis para o andamento das atividades da Confederação.

Art. 2º O Regulamento de Compras e Contratações da CNM, organizado a partir do atendimento das diretrizes básicas estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, assemelha-se a outros instrumentos utilizados por entidades congêneres e terá como órgão preferencial de divulgação o *site* da CNM: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br).

Art. 3º A presente Resolução surtirá seus jurídicos e legais efeitos a contar de 1º de janeiro de 2010, após sua publicação na íntegra.

Brasília, 8 de dezembro de 2009.

Paulo Ziulkoski  
Presidente

## **ANEXO I – Regulamento de Compras e Contratações da CNM**

### **Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Nacional dos Municípios – CNM**

#### **CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS:**

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da Confederação Nacional de Municípios – CNM – serão realizadas com observância às disposições deste regulamento.

Art. 2º As compras e contratações serão realizadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e dos que lhes são correlatos.

#### **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES:**

Art. 3º Para os fins deste regulamento considera-se:

I – Obra e Serviço de Engenharia – toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II – Demais Serviços – aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – Compra – toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – Comissão de seleção - colegiado permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes formalmente designados pela Diretoria Executiva da CNM, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a seleções;

V – Homologação – o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da seleção.

### **CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS:**

Art. 4º São modalidades de seleção:

I – Coleta de Preços – modalidade de seleção na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II – Convite – modalidade de seleção entre interessados escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será divulgado no sítio da CNM na rede mundial de computadores, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III – Concurso – modalidade de seleção entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV – Leilão – modalidade de seleção entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V – Pregão – modalidade de seleção para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados no sítio da CNM na rede mundial de computadores e, facultativamente, em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério da CNM estender este prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º A validade da seleção não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – na modalidade de convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 3 (três) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II – na modalidade de pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação ou classificação de apenas uma proposta.

Art. 5º São limites para as dispensas e para as modalidades de seleção:

I – para obras e serviços de engenharia;

a) Dispensa – até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Convite – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) Coleta de Preços – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

II – para compras e demais serviços;

a) Dispensa – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) Convite – até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) Coleta de Preços – acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) Dispensa – até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Leilão – acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º Constituem tipos de seleção, exceto na modalidade de concurso;

I – a de menor preço;

II – a de técnica e preço;

III – a de maior lance ou oferta, nas hipóteses da alínea “b”, do inciso III, do art. 5º.

§ 1º O tipo de seleção de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas seleções de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas seleções na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

§ 4º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reconhecido conhecimento da matéria em exame, de acordo com regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no instrumento convocatório.

#### **CAPÍTULO IV - DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIBILIDADE**

Art. 7º A seleção poderá ser dispensada, independente do valor da contratação:

I – quando não acudirem interessados à seleção, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a CNM, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

II – nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

III – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da CNM ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

IV – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

V – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VI – na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

VII – na contratação com Associações representativas de Municípios e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;

VIII – na aquisição de componente ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de profissional ou empresa que detenha direitos sobre produtos e sistemas de informática adquiridos anteriormente pela CNM, para a manutenção desses produtos e sistemas e para o desenvolvimento de novos produtos e soluções que utilizem a estrutura daqueles anteriormente adquiridos;

X – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria ou consultoria vinculados às atividades finalísticas da CNM;

XI – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XII – na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados e dos associados da CNM;

XIII – para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XIV – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da seleção anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 8º A seleção será inexigível, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – na aquisição de matérias ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II – na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III – na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV – na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V – na doação de bens;

VI – para participação da CNM em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim.

Art. 9º As dispensas, salvo os casos previstos na alínea “a” dos incisos I, II e III do art. 5º, e as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente.

## **CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO**

Art. 10. Para a habilitação nas seleções poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, a documentação referida nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, conforme se estabelecer no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A CNM poderá exigir dos licitantes que comprovem experiência anterior em serviços prestados para municípios ou entidades representativas de municípios como forma de atestar sua capacitação específica na prestação de serviços técnicos e de consultoria e assessoria.

## **CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Art. 11 O procedimento da seleção será iniciado com a requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Parágrafo único. É atribuição da comissão de seleção manter arquivado, de forma ordenada e completa, todos os documentos referentes ao processo de contratação, em especial:

I – requisição de contratação;

II – ato de designação da comissão de seleção;

III – justificativas da contratação e dos atos decisórios no âmbito da seleção;

IV – instrumento convocatório;

V – comprovantes de publicação do aviso do instrumento convocatório;

VI – documentos de habilitação e propostas dos licitantes;

VII – instrumento de contrato ou equivalente.

Art. 12 O procedimento de seleção será afeto a uma comissão, observando-se as seguintes fases:

I – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aqueles que não os tenham atendido;

III – julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a CNM, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – encaminhamento das conclusões da comissão de seleção à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento;

V – comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. No caso de Convite, não haverá fase de habilitação, devendo os documentos, quando exigidos, ser entregues no mesmo envelope da proposta.

Art. 13 Será facultado à comissão de seleção, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Art. 14. A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 15 O pregoeiro, na modalidade de pregão, será formalmente designado e integrará a comissão de seleção, se já não for um de seus membros.

Art. 16 O julgamento do pregão observará, no que couber e conforme definido no instrumento convocatório, o disposto na Lei Federal 10.520/01.

## **CAPÍTULO VII – DO CREDENCIAMENTO**

Art. 17 Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela CNM, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A CNM poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

## **CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS**

Art. 18 O instrumento de contrato é obrigatório no caso de coleta de preços, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de seleção, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 19 Os contratos serão escritos e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais alterações, o limite máximo de 60 meses.

Art. 20. As condições de pagamento expressas nos contratos deverão, no mínimo, prever:

I – prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

II – cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

III – critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

IV – compensações financeiras e sanções, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;  
V – exigência de seguros, quando for o caso.

Art. 21 A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I – caução em dinheiro;

II – fiança bancária;

III – seguro-garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 22 O contratado poderá subcontratar ou ceder partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento de seleção.

Art. 23 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 24. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 100% (cem por cento) do valor inicial e de até 175% (cento e setenta e cinco por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 25. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de contratar com CNM por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 26. As minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da CNM, sendo tal aprovação condição de eficácia para os referidos instrumentos.

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. As contratações deverão observar planejamento definido pela CNM e aprovado por sua Diretoria Executiva para cada exercício financeiro.

Parágrafo único. As contratações excepcionais não previstas no planejamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser expressamente justificadas pelo requisitante e autorizadas pela Diretoria Executiva.

Art. 28. Não poderão participar das seleções, nem contratar com a CNM:

I – os dirigentes da entidade ou pessoas jurídicas de cujo quadro societário ou conselho diretor eles façam parte;

II – as pessoas físicas que possuam contrato de trabalho com a entidade.

Art. 29. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar à CNM o direito de cancelar a seleção, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 30. As disposições deste Regulamento, inclusive as tocantes a valores monetários, poderão ser modificadas pela Assembléia Geral da CNM.

Art. 31. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da CNM.

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da CNM.

Art. 33. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no sítio da CNM na rede mundial de computadores.

Brasília, 8 de dezembro de 2009.

Paulo Ziulkoski  
Presidente